DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4490/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/22435/2017
PROTOCOLO	:	1854331
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2017**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO COM ENTREGAS PARCELADAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 147.921,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	:	**WANDERLEI TAVEIRA LIMA – ME**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO COM ENTREGAS PARCELADAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 43/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 28/2017, tendo como fornecedor beneficiário a empresa Wanderlei Taveira Lima - ME., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de gás GLP para atender as Secretarias do Município com entregas parceladas, no valor estimado de R$ 147.921,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e vinte e um reais)

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 1142/2018, às fls. 263/270

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 3505/2018, às fls. 271/272, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 28/2017.

O objeto do presente certame é o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de gás GLP para atender as Secretarias do Município com entregas parceladas.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Segunda (f.184)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 175). Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 263/270), in verbis: "*Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-*

91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (...) b)regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Wanderlei Taveira Lima - me (CNPJ nº 01.567.065/0002-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.".

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 271/272), assim redigido, in verbis*: "pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;"*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. O inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Wanderlei Taveira Lima - me (CNPJ nº 01.567.065/0002-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.